



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720061/2017-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.744 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-80.547, de 11/07/2018, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 233/247):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPENSÁVEL. GLOSA. CABIMENTO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.744 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720061/2017-51

É cabível a glosa de créditos utilizados pelo sujeito passivo em procedimento de compensação indevida, quando os créditos aproveitados são de natureza tributária diversa das contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A ausência de provimento jurisdicional favorável ao sujeito passivo impede que os órgãos do contencioso administrativo fiscal reconheçam o caráter indenizatório de rubricas que não estejam expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONVENÇÕES PARTICULARES. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Extrai-se dos autos que o processo é concernente à glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2014 a 13/2015 (fls. 77/102).

Segundo a fiscalização tributária, o município procedeu à compensação com fundamento em créditos judiciais, ainda não transitados em julgado, decorrentes do processo nº 0041593-77.2010.4.01.3400, impetrado em face da União para fins de ressarcimento de diferenças pagas a menor a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Não só ausente o trânsito em julgado, como a decisão judicial determinou o pagamento dos créditos por meio da expedição de precatórios.

A autoridade fazendária também explicou que o município compensou valores relativos a recolhimentos sobre as verbas denominadas de gratificação/função gratificada, horas extras e 1/3 de férias. Nesse caso, além de prescrito uma parte do direito creditório, as rubricas são revestidas de natureza remuneratória e compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.744 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720061/2017-51

Na mesma ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração relativo à multa isolada no percentual de 150% em decorrência da compensação indevida, quando comprovada a falsidade nas declarações, integrante do Processo nº 10218.720284/2017-19.

A ciência do auto de infração se deu em 19/05/2017, tendo o sujeito passivo impugnado a exigência fiscal no prazo legal (fls. 103/116).

Intimado por via postal em 08/10/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, o ente público protocolou recurso voluntário no dia 08/11/2018, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para fins de reforma do acórdão de primeira instância, abaixo resumidos (fls. 250/268):

(i) não há óbice à compensação administrativa dos valores com origem em diferenças de repasse do Fundef ao município, cujo direito creditório foi reconhecido ao ente público em razão de decisão do Poder Judiciário;

(ii) a consolidação do direito creditório se efetivou pelo trânsito em julgado de ação civil pública, em 01/07/2015;

(iii) não há incidência de tributação sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a gratificação/função gratificada, horas extras e 1/3 de férias; e

(iv) a multa isolada com percentual de 150% possui nítido caráter confiscatório, com violação a princípios de índole constitucional.

Em petição do dia 09/11/2018, o recorrente alega a tempestividade do recurso voluntário, apesar do seu protocolo em 08/11/2018. Argumenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não providenciou em tempo hábil o registro nos sistemas informatizados da data da ciência do acórdão de primeira instância, recebido via postal, o que impediu a transmissão do apelo recursal, em formato digital, no dia 07/11/2018 por intermédio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Por tais razões alheias à sua vontade, a apresentação do recurso voluntário se deu apenas no dia 08/11/2018, e não em 07/11/2018 (fls. 270/274).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Há questão preliminar que impossibilita a imediata apreciação do recurso voluntário. Trata-se da necessidade de avaliação da tempestividade do apelo recursal, tendo em conta o protocolo no dia 08/11/2018.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.744 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720061/2017-51

Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 08/10/2018. Logo, o termo final do prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição do recurso voluntário é o dia 07/11/2018.

Em síntese, a alegação do recorrente é que a apresentação do recurso voluntário apenas no dia 08/11/2008 decorre de uma falha em procedimento interno da RFB. No dia 07/11/2018, dentro do prazo legal, o sistema e-CAC não recebeu a juntada do recurso voluntário, considerando a falta de lançamento da data de ciência do acórdão de primeira instância, quando o aplicativo mostrou a seguinte mensagem em tela: “Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada não é eletrônica” (fls. 272/274).

À vista de tal questão, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade da RFB responsável pelo domicílio tributário do recorrente manifeste-se, de modo fundamentado, sobre as alegações de tempestividade recursal que constam da petição de fls. 272/274, em especial no tocante à existência de restrições operacionais para o protocolo do recurso voluntário no dia 07/11/2018 por intermédio das ferramentas disponíveis no e-CAC.

O autuado deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, caso queira, sobre as conclusões da unidade da RFB. Após, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess